



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 06/10/2020 11:43 - Mesa

PL n.4823/2020

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Acrescenta art. 6º-A na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 6º-A na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, de forma a determinar que a competência para julgamento de litígio envolvendo auxílio emergencial ou outros benefícios subsequentes em decorrência da pandemia de coronavírus é dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 6º-A:

*"Art.6º-A O julgamento de causas referentes a litígios decorrentes do pagamento do auxílio emergencial previsto nesta Lei é de competência do Juizado Especial Federal Cível."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar art. 6º-A na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, de forma a determinar que a competência para julgamento de litígio envolvendo auxílio emergencial ou outros benefícios subsequentes em decorrência da pandemia de coronavírus é dos Juizados Especiais Federais (JEFs).



\* C D 2 0 8 3 1 6 2 4 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Tal questão tem se revelado polêmica em nossos tribunais, com decisões díspares acerca de tal competência, mas foi **recentemente pacificada** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que, através da sua Turma Regional de Uniformização ao julgar um [conflito de competência](#) na sessão de 26 de junho assim decidiu:

*"2. Benefício Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02/04/2020, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID19). Programa Assistencial instituído pela União Federal, por ela mantido e gerido (art. 4º, incisos I e II, do Decreto 10.316/2020). **Fixação da competência da jurisdição federal cível não previdenciária.***

*Diante disso, importante declarar que a natureza jurídica do auxílio emergencial é de um benefício assistencial temporário haja vista que, apesar da possibilidade de prorrogação por ato do Poder Executivo, está previsto para ser pago em três parcelas mensais. Ademais, por se tratar de benefício assistencial, não exige do beneficiário a qualidade de segurado. Assim, o autônomo, como por exemplo o Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que esteja em atraso no recolhimento das respectivas contribuições, pode fazer jus ao benefício. Trata-se de política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, a partir de recursos da União Federal, mas não integrante da LOAS (Lei nº. 8.742/1993). Tem-se, assim, que o polo passivo das demandas será da instituição financeira - CEF. **Em conclusão, em não se tratando de benefício previdenciário do RGPS (Lei nº. 8.213/91) ou mesmo da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), é competente para processamento e julgamento da lide o Juízo Cível com competência residual, de matérias não especificadas na competência das varas especializadas".** (grifos nossos)*

*(<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-tru-jefs-justica-federal-regiao.pdf>, consultado em 29.9.20)*

Para os integrantes do colegiado, então, o auxílio emergencial não é um benefício previdenciário, mas temporário, fruto de política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) com recursos da União, devendo, pois, esse tipo de demanda ser analisado pelo juízo cível e não pelo juízo que trata de matéria previdenciária.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Assim, a competência para receber, processar e julgar um litígio envolvendo auxílio emergencial, benefício pago pelo Governo Federal a trabalhadores informais, autônomos e desempregados durante a pandemia de coronavírus deve ser, nos termos da decisão transcrita, dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

Consideramos de extrema importância e urgência que tal questão seja celeremente resolvida, visto que há localidades onde tais ações estão sendo julgadas pelos Juizados Especiais Federais (JEF), enquanto em outras estão negando sua competência para atuar nestas ações.

Em nossa visão, pois, o entendimento Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) afigura-se como corretíssimo, já que a definição da competência dos JEFs para o tema amplia consideravelmente o alcance às populações que necessitam manejar esse tipo de ação.

Assim, por ser matéria de caráter urgente e relevante, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Deputado AIRTON FALEIRO**  
**PT/PA**

